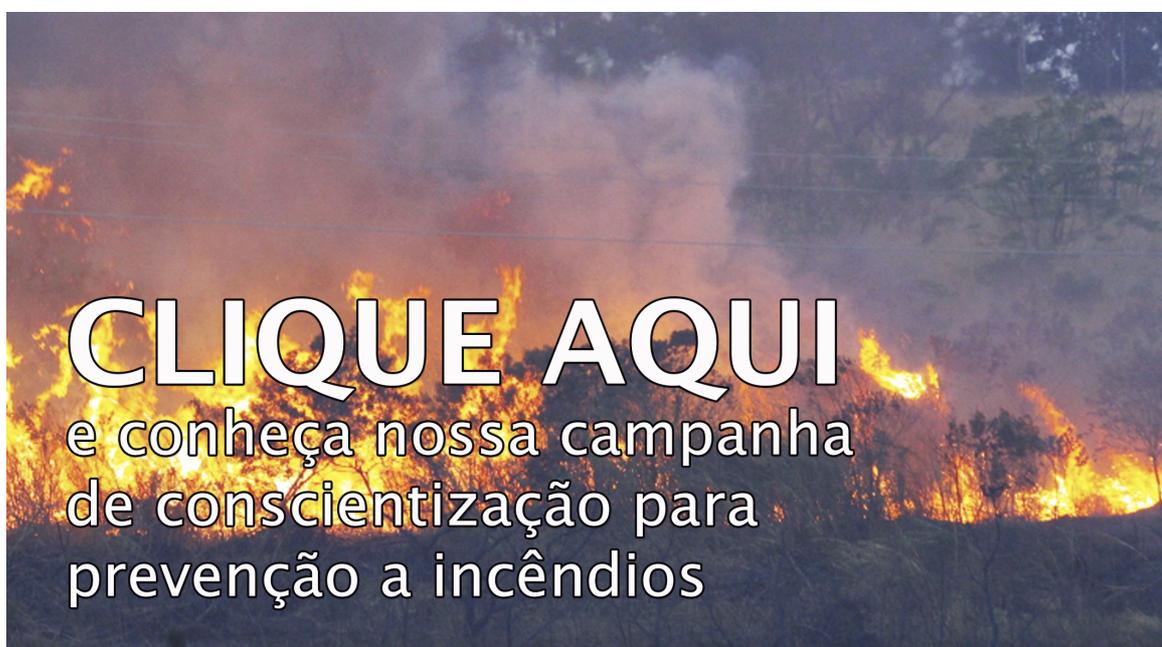




INFORMATIVO

Edição 16 – Março e Abril de 2017



De maio a dezembro é comum a prática de queimadas por agricultores e grileiros no Estado do Piauí, e sua maior incidência ocorre na região dos cerrados, comumente realizada para a plantação de soja e criação de gado. Esse método de “limpeza” da área de plantio é uma técnica considerada rudimentar e arcaica, prejudicial para o ecossistema e produção agrícola.

A queimada irregular ou clandestina é atitude irresponsável, que agride o meio ambiente e a saúde coletiva, e pode causar incêndio em mata ou floresta, que é crime, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, com pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, quando praticado dolosamente, e pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, na modalidade culposa.

O combate a queimadas irregulares e a prevenção a incêndios é dever e responsabilidade de todos! É exercício da cidadania!!

EM PAUTA

Alteração de regularização fundiária

O Plenário do Senado aprovou no último dia 31 de maio, por 47 votos favoráveis e 12 contrários, a medida provisória que estabelece regras para regularização de terras da União ocupadas na Amazônia Legal e disciplina novos procedimentos para regularização fundiária urbana, revogando regras atuais da Lei 11.977/2009. A matéria segue para sanção presidencial.

A MP 759/2016 foi aprovada na forma do projeto de lei de conversão do relator (PLV 12/2017), senador Romero Jucá (PMDB-RR), que torna possível regularizar áreas contínuas maiores que um módulo fiscal e até 2,5 mil hectares. A proposta permite que ocupantes anteriores a julho de 2008 participem do processo.

O texto aprovado disciplina novas normas para regularização fundiária urbana (Reurb). A medida cria o conceito de núcleo urbano informal, que são os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes. Para fins de Reurb,

os municípios poderão dispensar exigências de percentual e de dimensões de áreas destinadas ao uso público ou quanto ao tamanho dos lotes regularizados.

No caso de o núcleo urbano estar total ou parcialmente em área de preservação permanente, em unidade de conservação de uso sustentável ou em área de proteção de mananciais, a regularização deverá levar em conta as regras do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e elaborar estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais. Os estudos precisam ser aprovados pelos municípios. O texto cria as modalidades de Reurb-S, para a população de baixa renda, e Reurb-E, para núcleos urbanos informais ocupados por população de maior renda.

De acordo com as regras do projeto de lei de conversão, a União e suas autarquias e fundações poderão transferir aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal áreas federais ocupadas por núcleos urbanos informais para que eles promovam a regularização por meio do

Reurb. No caso de pessoas físicas de baixa renda que ocupem imóveis da União regularmente para moradia e com isenção de pagamento de taxas (foro, taxa de ocupação), elas poderão requerer diretamente ao oficial de registro a transferência gratuita da propriedade.

A nova lei permite ainda ao governo usar a legitimação de posse para reconhecer a posse de imóvel objeto do Reurb, com identificação de seus ocupantes, o tempo da ocupação e a natureza da posse. Ela não poderá ser aplicada a imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público, mas poderá ser transferida como herança ou entre vivos.

Depois de cinco anos da legitimação de posse, o ocupante poderá ter o título convertido em título de propriedade com o usucapião por cinco anos, conforme previsto na Constituição, ou segundo critérios definidos em lei. O beneficiário da legitimação de posse não poderá ser beneficiário de mais de uma fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano diferente.

Principalmente para as favelas, onde as

construções precárias são erguidas sobre outras devido à falta de espaço, o PLV decorrente da MP cria o direito de laje. Definido como a coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titulares distintos em uma mesma área, ele servirá para regularizar a construção de outra residência acima da construção-base. Cada uma delas pagará seus próprios tributos. Esse tipo de direito poderá ser aplicado somente quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes. De acordo com o texto aprovado, haverá a possibilidade de outra residência abaixo da construção-base e um segundo andar até o limite de altura permitido no município.

Cada morador deverá participar com as despesas para a manutenção das áreas e equipamentos comuns, como o telhado, a estrutura, as instalações gerais de água, esgoto e luz e outras. Na venda, terão direito de preferência os proprietários da laje mais próxima ou da construção-base. Se a construção-base vier a ruir, o direito de laje estará extinto se ela não for reconstruída dentro de cinco anos.

Fonte: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/31/senado-aprova-mp-com-novas-regras-para-regularizacao-fundiaria-rural-e-urbana>

Data de publicação: 31/05/2017

JURISPRUDÊNCIA

APP – Remoção de ocupantes

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou sentença que responsabilizou a prefeitura do município por ter permitido a urbanização de área de manguezal no município de Paranaguá, no Paraná. A decisão também determinou que os ocupantes sejam realocados, e que as construções existentes sejam desfeitas e a área recuperada.

A 4ª Turma negou provimento a recurso da Prefeitura, que alegou ser o local de responsabilidade da União, e sustentou não ter verbas para cumprir a sentença.

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), que moveu a ação em 2011, com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), as ocupações na região são da década de 90 e

prejudicam de maneira severa a área de mangue. Segundo o MPF, o município não envidou esforços para impedir a moradia, e possibilitou a urbanização do local ao permitir o fornecimento de água e luz.

A Relatora do caso, Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, afirmou que a prefeitura adotou postura inerte e não exerceu

seu poder de polícia administrativa, permitindo a instalação de serviços públicos em local ocupado ilegalmente, decidindo que: “Aferida a responsabilidade do município de Paranaguá pela ocupação irregular de área onde houve dano ambiental, deve o ente promover a realocação das pessoas que residem na área, sob pena de multa, além de providenciar a demolição da casa e a remoção do aterro”.

Fonte: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12665>
Data de publicação: 17/03/2017

Legislação sobre vaquejada

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça do DF contra a Lei Distrital 5579, que reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal. De acordo com o Colegiado, a prática não configura maus-tratos contra animais e tem natureza recreativa e cultural, conforme disposto na Lei Federal 13364/2016, que dispôs sobre o tema em âmbito nacional.

Ao propor a ADIN, o MP argumentou que a lei afronta artigo 296 da Lei Orgânica do DF e o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, que vedam práticas cruéis contra animais. Comparou a atividade a outras notoriamente cruéis, como a “farra do boi” e a “rinha de galo”. Ao final, requereu a declaração da inconstitucionalidade da Lei 5579, de 23 de dezembro de 2015, com efeitos retroativos e para todos.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal prestou informações e

defendeu a legalidade da norma. Sustentou não haver qualquer semelhança entre o esporte denominado vaquejada e as práticas elencadas pelo órgão ministerial. Esclareceu que a vaquejada, espécie do gênero “provas de rodeio”, conforme consta na lei em questão, é definida como esporte e seus participantes são considerados atletas profissionais, submetidos à regulamentação própria.

Por maioria de votos, os desembargadores julgaram improcedente o pedido do MPDFT. De acordo com o entendimento prevalente, a vaquejada é uma manifestação cultural, recreativa e faz parte do patrimônio nacional. Os magistrados destacaram também que a Lei Federal 13364, de 29 de novembro de 2016, superou o impasse sobre o tema quando dispôs sobre a natureza cultural da vaquejada. Essa lei, de âmbito nacional, elevou o rodeio, à vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Processo: 2016 00 2 003963-2

Fonte: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/marco/tjdft-rejeita-acao-de-inconstitucionalidade-contra-lei-distrital-da-vaquejada-no-df>>

Data de publicação: 22/03/2017

Poluição sonora - Mercantil

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) manteve sentença de 1º grau que

condenou o estabelecimento comercial (Mercantil Dois Irmãos) localizado no

município de Rio Branco a cumprir uma série de adequações para evitar causar poluição sonora; bem como o Estado do Acre e o Município de Rio Branco a realizarem inspeções no estabelecimento comercial.

No acórdão, a Desembargadora Olívia Ribeiro afirmou que os ruídos excessivos dos frequentadores do estabelecimento comercial ocasionam a perturbação do sossego dos moradores, além de gerarem dano ambiental, e por isso é responsabilidade dos entes públicos fiscalizar, e também dos proprietários por aferirem lucro e pelo risco da atividade econômica.

Enfatizou a Magistrada que “os proprietários de estabelecimentos que não produzam diretamente a poluição sonora, mas que atraem clientes barulhentos para o local pela venda de bebida alcoólica e outros produtos e, assim, auferem proveito econômico desta situação, não podem ser isentados das suas responsabilidades legais em razão da alegação de que o incômodo é produzido por terceiro, em decorrência do risco da atividade econômica por eles desempenhada”.

Na sentença recorrida, que foi mantida

Fonte: <<https://www.tjac.jus.br/noticias/mantida-a-condenacao-de-mercearia-da-capital-por-poluicao-sonora-e-dano-ambiental/>>

Data de publicação: 22/03/2017

Poluição Sonora - Inconstitucionalidade de lei

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul proveu liminarmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Ministério Público em face do município de Ponta Porã, suspendendo os efeitos dos dispositivos contidos nos artigos 138, parágrafo único, art. 140, art. 146, incisos VI, VII e VIII do parágrafo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 71, de 17/12/2010, que institui o Código Urbanístico do Município.

Segundo o impetrante, os artigos em questão apresentam vícios de inconstitucionalidade por violação de regras contidas na Constituição do Estado de Mato

in totum, o réu foi condenado a não funcionar entre às 22h e 6h do dia seguinte; a limitar a quantidade de clientes, sem colocar cadeiras e mesas nas calçadas; a providenciar isolamento acústico e adequar às instalações do lugar; e providenciar letreiros informando o artigo 42 da Lei de Contravenções Penais.

O Estado do Acre e o Município foram condenados a realizarem inspeção conjunta para verificar a licença de funcionamento do lugar, e o Município a fazer inspeções trimestrais no local. Por fim, o Juízo de 1º Grau fixou aos demandados a pena de multa diária de mil, limitada a R\$30 mil, caso eles não cumpram a decisão.

Concluindo o voto, a Julgadora ratificou a existência de incômodo aos moradores vizinhos do comércio consignado que “a situação incômoda e estressante vivenciada pela autora/Apelada e demais cidadãos que residem nas imediações do denominado Mercantil Dois Irmãos, consistente na realização de algazarras e audição de músicas em nível elevado durante as madrugadas, pelos clientes do mercantil/Apelante, é causadora, indene de dúvidas, de dano ambiental”.

Grosso do Sul. Alega o Ministério Público que a União editou norma de caráter geral regulamentando a matéria na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que determina competir ao Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente.

Afirma que, se a legislação federal fixou critérios explícitos para a caracterização objetiva dos atos de poluição sonora, não é possível que a legislação municipal infrinja as regras gerais, pois ao município cabe apenas a atividade legislativa suplementar.

O Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho afirmou que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente normatiza expressamente os critérios sobre os níveis de ruídos compatíveis com o conforto acústico para evitar riscos de danos à saúde da população e que deverão ser obedecidos com aplicação em todo o território nacional

Segundo o Relator, a lei municipal

fixou critérios diferenciados para caracterização dos atos de poluição sonora, com isso afrontando preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao final, o Julgador concluiu que os indícios de prejuízos de difícil reparação são suficientes para caracterizar a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia dos enunciados normativos municipais, e evitados danos ao meio ambiente e à população em geral.

Processo: 2000023-43.2016.8.12.0000

Fonte: <<http://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=32965>>

Data de publicação: 27/03/2017

Transporte irregular de madeira

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), contra sentença da 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que nos autos do mandato de segurança impetrado pelo apelado, concedeu a segurança para determinar a liberação de caminhão de sua propriedade, apreendido transportando madeira sem o devido documento de licenciamento para o transporte.

Dentre suas alegações, o Ibama sustentou a legalidade da apreensão do veículo ante a premissa de que a instituição, segundo a legislação ambiental, pode exercer poder de polícia.

Analisando o caso, o Desembargador f Souza Prudente, destacou que o TRF1 possui extensa orientação jurisprudencial sobre o assunto, no sentido de não ser possível encontrar qualquer abusividade no ato praticado pelo Ibama que autorize a liberação do caminhão.

O magistrado ressaltou que a atuação do órgão ambiental, em casos assim, está em consonância com a tutela cautelar prevista na Carta Política Federal, no art. 225, § 1º, VII e respectivo § 3º. Com isso, impõe-se ao poder público, e também à coletividade, o dever de

defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para a presente e as futuras gerações.

Destacou ser necessário considerar, também, que interpretações (pró liberação de veículo) terminam por esvaziar (desmoralizar) a atuação do órgão ambiental, que na grande maioria das vezes, possui absurdas dificuldades de ordem operacional, resultando, como é do conhecimento geral, em menos operações do que o necessário para o efetivo combate às infrações administrativo-ambientais.

Por fim, o Relator afirmou que, conforme previsto no Decreto nº 6.514/2008, os bens apreendidos devem ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização ambiental, podendo, “excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo”, caso em que caberá à Administração, no exercício do seu poder discricionário, definir sobre quem assumirá esse encargo, dentre as opções previstas no referido ato normativo.

Diante das considerações, a Turma, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, para reformar a sentença recorrida denegando a segurança.

Fonte: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/noticias/445785764/decisao-caminhao-transportando-madeira-ilegal-ficara-sob-a-guarda-do-ibama/amp>>

Data de publicação: 03/04/2017

APP e ocupação consolidada

Casa localizada em área de preservação permanente, situada no município de Alto Paraíso (PR), não deverá ser demolida. Esse foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que na última semana negou pedido de derrubada e reparação do local da construção, que fica às margens do Rio Paraná.

A casa está localizada no Porto Figueira, em uma região considerada zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande.

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), a construção não obedece a normas ambientais de áreas de preservação permanente, estando muito perto da margem do rio, aproximadamente a dez metros de distância, o que ensejaria a demolição da construção e um projeto de recuperação da área.

O pedido foi julgado improcedente pela Justiça Federal de Umuarama (PR).

O MPF e o ICMBIO apelaram ao tribunal. Os órgãos alegam que, por ser área de preservação permanente, o local da construção merece proteção integral. Sustentam também que a casa impede o crescimento e a regeneração vegetal do ambiente.

O relator do caso na 4ª turma, desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, negou o recurso, sustentando que por mais que esteja construída em uma APP, a localidade de Porto Figueira é uma área urbana consolidada e que seu povoamento foi estimulado pelo município. “A demolição não se apresenta a melhor solução para resolver as irregularidades das construções na localidade. Parece mais apropriada uma regularização que dê conta de harmonizar todas as ocupações com a proteção daquele meio ambiente”, afirmou o magistrado.

Fonte: <<http://direitoambiental.com/trf4-nega-demolicao-de-casa-em-area-de-preservacao-permanente-localizada-em-area-urbana-consolidada-e-de-povoamento-estimulado-pelo-municipio/>>

Data de publicação: 24/04/2017

LEGISLAÇÃO

Projeto prevê uso de energia renovável

Tramita na Câmara dos Deputados projeto que torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública. O objetivo é estimular o desenvolvimento das tecnologias envolvidas e a conservação do meio ambiente.

A medida está prevista no Projeto de Lei 5106/16. O texto estabelece prazo de cinco anos para que os projetos já instalados sejam adaptados aos patamares fixados. Por outro lado, novos projetos de irrigação pública deverão observar as exigências.

critérios técnicos e os percentuais a serem adotados.

A proposta deixa para regulamentação posterior a definição dos critérios de enquadramento e dos patamares mínimos obrigatórios de uso de energia renovável. Ao mesmo tempo, o texto prevê a realização de audiência pública com entidades representativas dos setores energético e agrícola para discutir os

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/526436-PROJETO-PREVE-USO-DE-ENERGIA-RENOVAVEL-EM-IRRIGACAO-PUBLICA.html>>
Data de publicação: 17/03/2017

Crime ambiental e financiamentos

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5186/16, do deputado Chico D'Angelo (PT-RJ), que proíbe empresas que cometeram crimes ambientais de receberem financiamento oficiais de crédito, como os do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

financiamentos de estabelecimentos oficiais de crédito.

O projeto também inclui prazo de três anos para proibição de receber financiamento ou de contratar com o poder público, quando houver reparação integral do dano ambiental. A lei estabelece proibição de dez anos em caso de reparação parcial.

Atualmente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) já pune a empresa com suspensão de atividades, interdição temporária do estabelecimento e proibição de contratar com o poder público ou receber dele subsídios, subvenções ou doações, mas nada dispõe sobre a proibição de receber

A proposta também institui o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente, a ser administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama). As empresas que cometeram crime ambiental só poderão sair do cadastro se repararem o dano cometido.

Fonte:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/530179-CRIME-AMBIENTAL-PODERA-IMPEDIR-EMPRESA-DE-RECEBER-FINANCIAMENTO-OFICIAL.html>>
Data de publicação: 20/04/2017

Lei nº 13.426, de 30.03.2017 (política de controle de natalidade de cães e gatos)

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2^o—A esterilização de animais de que trata o art. 1^o desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:
I - o estudo das localidades ou regiões que

Art. 1^o O controle de natalidade de cães e gatos

apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Ricardo José Magalhães Barros

Dyogo Henrique de Oliveira

Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm>

Data de publicação: 30/03/2017

Lei Federal nº 13.425, de 30.03.2017 (medidas de prevenção e combate a incêndios)

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, *in fine*, do art. 24, no § 5º, *in fine*, do art. 144 e no *caput* do art. 182 da Constituição Federal;

II - altera as seguintes Leis:

- a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e
- b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

III - define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

IV - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União; e

V - prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica.

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres

para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no *caput* deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no *caput* deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I – (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

a sejam ocupados predominantemente por a idosos, crianças ou pessoas com dificuldade) de locomoção; ou

b conttenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de *vistoria in loco*.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7º Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e

fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no *caput* deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - (VETADO); e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do

laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de

Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.

Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1º A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se também:

I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no *caput* deste artigo;

II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 11. O disposto no art. 10 desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências

complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:

I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e

II - a capacidade máxima de pessoas.

Art. 12.(VETADO).

Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no prazo máximo de dois anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;

II - (VETADO); ou

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 14.(VETADO).

Art. 15. As informações sobre incêndios ocorridos no País em áreas urbanas serão reunidas em sistema unificado de informações, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do regulamento.

Art. 16.VETADO).

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:
"Art.

39.....
.....
.....
.....

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

....."
....." (NR)

Art. 18.O art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.

65.....
.....

§

1º

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 19.(VETADO).

Art. 20.As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das ações previstas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e das prerrogativas dos entes públicos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 21.Os órgãos de fiscalização do exercício

Fonte: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13425-30-marco-2017-784547-publicacaooriginal-152268-pl.html>>

Data de publicação: 30/03/2017

das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.

Art. 22.As medidas previstas nesta Lei devem observar as diretrizes de simplificação, racionalização e uniformização a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o disposto no art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial. Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Marcos Pereira

MPF - Nota Técnica sobre regularização fundiária

A Câmara de Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral do Ministério Público Federal (ICCR/MPF) elaborou nota técnica sobre a Medida Provisória (MP) 759/2016, que trata da regularização fundiária de ocupantes irregulares de lotes de assentamentos, de terras públicas federais (na Amazônia e fora dela) e de áreas urbanas.

Para o MPF, o texto legislativo apresenta vícios de inconstitucionalidade tanto no conteúdo quanto na forma, neste no que se refere à urgência. Aduz que a previsão de indenização, mediante pagamento em dinheiro por desapropriações para fins de reforma agrária, é inconstitucional, pois a modalidade de pagamento prevista na Constituição é através de títulos da dívida agrária, com prazo de resgate de até 20 anos. E acrescenta que a modificação trazida pela MP 759/2016 representa “evidente retrocesso e possibilidade de lesão ao patrimônio público”.

A nota também alerta para a possibilidade de regularização de parcelas de terras (remembramentos e desmembramentos), bem como as decorrentes de ocupação irregular de lotes da reforma agrária.

A medida provisória altera a Lei 11.952/2009, que trata da regularização fundiária em áreas federais da Amazônia Legal. Segundo o MPF, o cumprimento de legislação ambiental não se resume à mera formalização do Cadastro Ambiental Rural (CAR), é necessário o efetivo monitoramento do desmatamento de áreas regularizadas, e que é despropositada a não revogação de título concedido com infringência à legislação ambiental.

A nota critica a possibilidade de transferência de áreas da União, por preços abaixo do mercado, a infratores ambientais, ou mesmo a pessoas que tenham trabalho escravo em suas propriedades. Isso porque a MP permite a alienação aos ocupantes de imóveis rurais que tenham ocupado áreas de forma irregular após 2004, ou que não atendam aos critérios de seleção do programa em função da posse de outro imóvel rural, e que caminha na direção da regularização fundiária de grandes posseiros.

O texto do GT Terras Públicas do MPF atenta para a alteração do parágrafo 4º, artigo 15, da Lei 11.952/2009, uma vez que a norma original, revogada pela MP, previa a transmissão do ônus das “cláusulas resolutivas” ao novo adquirente das terras - que deveria obedecer aos mesmos critérios de seleção dos demais participantes do programa de reforma agrária, diversamente da medida, que ao conceder prazo de três anos para alienação possibilita a burla à verificação de cláusulas resolutivas, em face da ineficiência estatal, associada a concentração fundiária que será oficializada, pois os grandes proprietários poderão adquirir livremente as áreas regularizadas.

Ao tratar da regularização fundiária urbana e rural, a MP 759/216 institui mecanismos para melhor eficiência de procedimentos de alienação de imóveis da União, dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária em terras da Amazônia Legal, além de outras providências. A nota técnica analisa as alterações efetuadas em pelo menos sete dispositivos legais afetados pela MP: Lei 8.629/93; Lei 13.001/2014; Lei Complementar 76/93; Lei 11.952/2009; Lei 8.666/93; Lei 6.015/73 e Lei 12.572/2011. No link abaixo é possível acessar, na íntegra, a nota

técnica do MPF.

Fonte: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/medida-provisoria-que-altera-normas-sobre-regularizacao-fundiaria-e-inconstitucional-afirma-mpf-em-nota-tecnica>>

Data de publicação: 17/04/2017

RECOMENDAÇÃO

Recomendação CNDH n° 05, de 27 de abril DE 2017

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei n° 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2017 e, Considerando que a Medida Provisória n° 759 (MP n° 759), editada no dia 22 de dezembro de 2016, “dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências”, padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material que repercutem diretamente no exercício de direitos essenciais à dignidade humana, o que desafia a atuação deste CNDH na promoção e a defesa dos direitos humanos;

Considerando a ausência de urgência capaz de justificar que um tema tão complexo por meio de instrumento excepcional como a Medida Provisória, uma vez que o problema de terras no Brasil, o desmatamento, o crescimento dos grandes centros urbanos e a explosão demográfica, embora mencionados na justificativa para a edição da medida, são problemas estruturais do país há décadas que devem ser enfrentados por meio de soluções sustentáveis, sob os aspectos jurídico, político e

social, o que afasta a possibilidade de rompimento das regras ordinárias de produção legislativa;

Considerando que, por meio desta medida legislativa extraordinária adotada pelo Presidente da República, foram alteradas mais de uma dezena de leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional, muitas delas precedidas de amplo debate público e grande participação popular, o que representa grave distorção do sistema democrático;

Considerando que o teor da MP atenta contra o art. 3º da Constituição Federal, em especial, diz respeito ao objetivo da República Brasileira de reduzir as desigualdades sociais e regionais, uma vez que trata de modo igual situações, segmentos sociais e regiões essencialmente diferentes, invertendo toda a lógica que vem sendo construída no ordenamento jurídico nacional no campo da política urbana e agrária, pautada da função social da propriedade e do acesso à terra e à cidade, na participação social, na melhoria da qualidade de vida das pessoas, do adequado ordenamento territorial e da melhoria; ambiental, implantação de infraestrutura e garantia de áreas públicas, para promover uma lógica voltada exclusivamente ao mercado, à titulação imobiliária e à cultura desenvolvimentista que não se preocupa com a justiça social;

Considerando que o conteúdo da MP impõe maiores ônus para a população de baixa renda, da cidade e do campo, prejudicada com a revogação dos procedimentos de regularização

fundiária urbana que dependem de nova regulamentação para ter continuidade e, no caso das comunidades rurais, prejudicadas pela facilitação da concentração fundiária e pelo potencial incremento dos conflitos agrários violentos, o que configura flagrante violação do princípio do não retrocesso social;

Considerando que não foram respeitados nenhum dos espaços institucionais de gestão democrática para promover o diálogo com a sociedade civil, instituições públicas e entes federativos que desempenham distintos papéis na aplicação, na execução, no monitoramento, na fiscalização, ou como destinatários dessas legislações, conforme exigem os artigos 29, XII, 181, 182, todos da Constituição Brasileira;

Considerando que, no que diz respeito às questões urbanas, há um arcabouço jurídico próprio – Leis 10.257/01, 11.977/09 e 6.015/73 -, reconhecido nos foros internacionais como um conjunto legislativo dos mais avançados em matéria de diversidade de instrumentos e de regularização fundiária, especialmente no que tange aos aspectos de interesse social;

Considerando que o parecer da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 759/2016, publicado no dia 25/4/2017, não responde satisfatoriamente aos questionamentos já apontados em documentos subscritos por autoridades do Ministério Público Federal (Nota Técnica nº 4/2017 e Nota Técnica nº 1/2017) e por representantes de vários segmentos da sociedade civil e da comunidade científica, como Coletivo pela Reforma Urbana e Agrária, FAU-USP, CAU-BR, Instituto Polis, IBDU, CONTAG, entre outros;

Considerando que, no que diz respeito à Regularização Fundiária Rural, o texto da Medida Provisória 759/2016 dissocia a destinação de terras públicas e devolutas da política agrícola do plano nacional de reforma agrária, previsto no art. 188 e viola o disposto no art. 184, ambos da Constituição Brasileira, haja vista que inviabiliza a fiscalização pelos órgãos de controle, ao não fixar prazo mínimo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária emitidos;

Considerando que, ao oficializar o acesso indiscriminado à terra, sem estabelecer políticas de seleção que prevejam critérios para transferência de terras públicas de modo a evitar que os destinatários sejam pessoas com alta renda ou proprietários de grandes áreas, a Medida Provisória desconsidera os princípios centrais da reforma agrária, em especial, a promoção de justiça social, e impede que seus objetivos sejam alcançados, tais como a redução do nível de concentração da propriedade rural, o enfrentamento da desigualdade social reproduzida no campo e a redução da pobreza;

Considerando, por fim, que o texto da Medida Provisória não estabelece qualquer medida preventiva contra o desmatamento, tampouco quanto à exploração do trabalho escravo;

RECOMENDA:

- 1) **Ao Presidente da República:** a retirada da Medida Provisória nº 759/2016, abrindo-se um amplo processo de discussão com as instituições e entidades da sociedade civil ligadas à temática, respeitando os espaços de gestão e participação previstos na Constituição Federal e nas legislações haja vista a ausência de urgência para sua votação e a relevância social e a complexidade da matéria por ela tratada;
- 2) **Ao Presidente do Congresso Nacional** que suspenda, imediatamente, a tramitação do projeto de lei;
- 3) **Ao Ministério Público Federal,** por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que fiscalize a legalidade da atuação do Executivo Federal em casos concretos de transferência de domínio de imóveis públicos a terceiros e de regularização fundiária urbana e rural que tenham, eventualmente, ocorrido desde a edição da Medida Provisória nº 759/2016.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos